



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.900059/2006-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.252 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente MOTOGÁS INDÚSTRIA DE COMPRESSÃO E COMÉRCIO DE GÁS NATURAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PARCELAMENTO. EFEITOS.

Parcelamento corresponde a confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial do débito.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 504/506, numeração em papel) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 02/04, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

O referido despacho decisório não homologou a compensação tendo em vista que o valor apontado como pagamento indevido ou a maior (R\$ 2.917,88 correspondentes a CSLL de dezembro de 1999) já havia sido objeto de parcelamento, bem como pelo fato de, intimada, a contribuinte ter deixado de apresentar os livros fiscais/contábeis referentes ao ano-calendário em lide.

O acórdão *a quo* manteve a não-homologação com fundamento na extinção do prazo para a contribuinte retificar os referidos débitos em DCTF, quando o fez, em 20/10/2006, bem como pelo fato de que a documentação contábil acostada pela empresa juntamente com sua impugnação, no balancete à folha 424, demonstra a apuração da CSLL a pagar em dezembro de 1999 no exato valor declarado na DCTF original, de R\$ 2.917,88.

A recorrente alega, às folhas 524/534, em síntese, que não houve decadência do direito de retificar a DCTF, já que, sendo a CSLL tributo lançado por homologação, conforme entendimento do STJ, tal prazo decadencial findaria apenas dez anos após a data do fato gerador, isto é, em 31 de dezembro de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

As decisões administrativas constantes do processo trazem duas razões individualmente suficientes para não homologar a compensação em questão:

I - O valor apontado como pagamento indevido ou a maior (R\$ 2.917,88 correspondentes a CSLL de dezembro de 1999) já havia sido objeto de parcelamento, o qual corresponde a confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, como consta do próprio requerimento de parcelamento à folha 01;

II - Ainda que a razão anterior não fosse suficiente (confissão irretratável da dívida por força de lei), um eventual erro de fato na declaração do referido débito, que tenha gerado o alegado pagamento indevido ou a maior, não foi comprovado pela contribuinte na documentação contábil acostada juntamente com sua impugnação, no balancete à folha 424, o qual demonstra a apuração da CSLL a pagar em dezembro de 1999 no exato valor declarado na DCTF original, de R\$ 2.917,88.

No recurso voluntário, a contribuinte insurge-se contra a decadência do direito de retificar a DCTF, questão que não socorre à contribuinte, em face das demais razões já expostas e individualmente suficientes para fundamentar a não-homologação.

A não comprovação do alegado pagamento indevido ou a maior pela documentação contábil acostada aos autos em sede de impugnação, apontada no acórdão *a quo*, não foi contestada pela recorrente, constituindo matéria não impugnada, conforme art. 17 do PAF.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson